Voto do Relator 02165/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02777/2023-6, 03401/2023-7, 00519/2023-4
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho
Criação: 13/05/2024 16:10
UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde
Relator: Davi Diniz de Carvalho
Representante: ECO-TECH SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Responsável: MIGUEL PAULO DUARTE NETO, MARCELA GONCALVES MURAD, AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVICOS LTDA

Assinado por
DAVI DINIZ DE CARVALHO
14/05/2024 09:52

REPRESENTAÇÃO – SERVIÇOS DE COLETA EXTERNA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, CLASSE I (QUÍMICOS E INFECTANTES) – IMPROCEDÊNCIA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de representação (doc. 2) formulada pela empresa Eco-Tech Soluções Ambientais Ltda., em que narra supostas ilegalidades relacionadas à sua inabilitação no processo de contratação emergencial 2023-CQ2TL, deflagrada pela Coordenação Geral do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado do Espírito Santo (HEMOES), objetivando a "contratação emergencial de empresa especializada e licenciada por órgão competente na prestação de serviços de coleta externa, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, classe I (químicos e infectantes), para atender o HEMOES coordenador em Vitória e o regional de Linhares."

Aos presentes autos, foram apensados os processos (i) TC 519/2023, que noticia as sucessivas suspensões na tramitação do Pregão Eletrônico 835/2022, deflagrado pelo Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), objetivando a "contratação de serviço especializado de coleta externa, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, classe I", havendo o Despacho 8138/2023 conhecido a representação (doc. 12) e a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 671/2023 (doc. 14), elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM), proposto o indeferimento da medida cautelar pleiteada e a extinção do processo sem resolução do mérito; e (ii) TC 3401/2023, que noticia irregularidades na segunda cotação realizada no processo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F97E8-B9B63-3F4C9

de contratação emergencial 2023-CQ2TL, deflagrada pela Coordenação Geral do HEMOES, objetivando a "contratação emergencial de empresa especializada e licenciada por órgão competente na prestação de serviços de coleta externa, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, classe I (químicos e infectantes), para atender o HEMOES coordenador em Vitória e o regional de Linhares" (docs. 2 e 3), havendo a Decisão Monocrática 930/2023 conhecido a representação (doc. 5).

Nos autos do processo TC 2777/2023 foi confeccionada a Manifestação Técnica de Cautelar 115/2023 (doc. 99), cuja proposta de encaminhamento foi a seguinte:

> **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 1. **DENEGAR A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, tendo em vista restar configurado o periculum in mora inverso no presente caso;
>
> 2. **DETERMINAR A OITIVA** da Secretaria de Estado da Saúde – Sesa, do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado do Espírito Santo – HEMOES e da pessoa jurídica Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços Ltda., através de seus representantes, para que se pronunciem em até 10 (dez) dias, conforme dicção do art. 307, § 3°, do RITCEES;
>
> 3. **OFICIAR AO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IEMA** a fim de que este informe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES se a Licença de Operação: LO – DT/GQA/ N° 2/2017/ CLASSE III, de 6/1/2017, válida pelo período de 511 dias, em nome de Marca – Construtora e Serviços Ltda, que a autoriza "*a exercer à atividade: galpão de armazenamento, segregação, beneficiamento e blendagem de resíduos sólidos (gasbari6) classes I e II e tratamento de lâmpadas fluorescentes*", também abrange a blendagem de resíduos líquidos; e se esta licença se mostra compatível com a realização de "[...] Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde, adequados para resíduos químicos em estado líquido – Grupo B [...]";
>
> 4. **PROSSEGUIR AS ANÁLISES SEGUINTES OBSERVANDO O RITO ORDINÁRIO**; e

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F97E8-B9B63-3F4C9

5. **REMETER OS AUTOS A ESTA UNIDADE TÉCNICA**, após manifestação dos responsáveis, ou do trâmite em aberto do prazo fixado, para análise e elaboração de instrução técnica, de acordo com o previsto no art. 309 do RITCEES.

A Decisão 2491/2023 – Plenário indeferiu a medida cautelar e determinou o prosseguimento do feito (doc. 105):

1. DECISÃO TC-2491/2023-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, em razão de ter sido verificado o periculum in mora inverso, nos termos deste Voto;

1.2. DETERMINAR A OITIVA da Secretaria de Estado da Saúde – Sesa, do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado do Espírito Santo - HEMOES e da pessoa jurídica Ambiental Coleta de Resíduos e Serviços Ltda., através de seus representantes, para que se pronunciem em até 10 (dez) dias, conforme dicção do art. 307, § 3°, do RITCEES;

1.3. DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Instituto Estadual De Meio Ambiente E Recursos Hídricos – IEMA, para que informe a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, se a Licença de Operação: LO – DT/GQA/N° 2/2017/CLASSE III, de 6/1/2017, válida pelo período de 511 dias, em nome de Marca – Construtora e Serviços Ltda, que a autoriza "*a exercer à atividade: galpão de armazenamento, segregação, beneficiamento e blendagem de resíduos sólidos (gasbari6) classes I e II e tratamento de lâmpadas fluorescentes*", também abrange a blendagem de resíduos líquidos; e se esta licença se mostra compatível com a realização de "[...] Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde, adequados para resíduos químicos em estado líquido – Grupo B [...]";

1.4. DETERMINAR que os autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES;

1.5. CIENTIFICAR a representante da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, do RITCEES.

Em seguida, o NASM emitiu a ITC 4276/2023 (doc. 151), na qual propôs a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da perda do interesse processual.

Seguindo-se o trâmite regimental, foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) que opinou por meio do Parecer MPC 1527/2024 (doc. 167), da lavra do Exmo. Procurador Luciano Vieira, no qual pugnou pela improcedência da representação.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Trata-se de representação, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 101, *caput*, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012. Em decorrência, por força do art. 50, inciso II, alínea "c", c/c o parágrafo único do art. 101, ambos da LC 621/2012, instaura-se na Corte um processo de controle externo cuja natureza é de fiscalização ao qual se aplicam, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Tanto no processo em questão quanto nos processos apensados é discutida a suposta existência de irregularidades relacionadas (a) ao procedimento licitatório consubstanciado no Pregão Eletrônico 835/2021 (TC 519/2023) e (b) à contratação emergencial 2023-CQ2TL (TC 2777/2023 e 3401/2023), todos voltados à contratação de empresa especializada e licenciada para a prestação de serviços de coleta externa, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, classe I (químicos e infectantes), para atender o HEMOES.

Analisadas as representações e, por assim dizer, os argumentos e demais elementos de convicção disponíveis nos autos (aos quais faço alusão independentemente de transcrição neste voto), indicou a unidade técnica, conforme se pode extrair dos posicionamentos externados nas ITC's 671/2023, 2222/2023 e 4276/2023, a falta de plausibilidade jurídica nos fatos contidos nas petições apresentadas. Em outros termos, entendeu não estar demonstrada a existência de irregularidades passíveis de ensejar a

apreciação por esta Corte de Contas. Por esse motivo, propôs a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC), aplicado de forma subsidiária por força do art. 70, LC 621/2012.

Distintamente, o MPC, por meio do Parecer MPC 1527/2024 (doc. 167), sustentou que, a despeito da proposta de encaminhamento dirigida pela unidade técnica, voltada, em suma, à extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do interesse processual, teriam sido apreciados, tanto na ITC 671/2023 quanto na ITC 4276/2023, a maioria dos apontamentos descritos nas petições iniciais, o que levaria à conclusão da materialização de um exame de mérito, capaz de induzir o julgamento pela procedência ou improcedência das representações.

A ressalva seria feita somente em relação à pendência de apreciação das supostas irregularidades relatadas na petição inicial 647/2023 (TC 2777/2023), tendo em vista que a Decisão 2491/2023 - Plenário (doc. 105) rejeitou a proposta de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos postos na ITC 2222/2023, determinando, ao revés, o prosseguimento do feito.

Especificamente quanto a essas supostas irregularidades pendentes de apreciação, o posicionamento exprimido pelo MPC foi o de que, com base nos esclarecimentos repassados pela Coordenadora Geral do HEMOES, Sra. Marcela Gonçalves Murad, efetivamente (i) não teriam sido atendidos os requisitos de qualificação técnico-operacional pela representante, uma vez que a licença ambiental apresentada para a atividade de disposição final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A e E, bem como de resíduos perigosos classe I do grupo I, no estado líquido, faziam referência ao gerenciamento de resíduos industriais, e não de saúde, conforme ressaltado na Manifestação Técnica de Cautelar 115/2023; e (ii) não teria sido comprovada a inscrição junto ao IBAMA, mas somente apresentado o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal, emitido em 8/5/2023. Por tais razões, alegou não ser possível a constatação das irregularidades dispostas na petição inicial 647/2023.

Considerados os posicionamentos acima elencados, primeiramente há que salientar a concordância entre a unidade técnica e o MPC no que tange a inocorrência das

irregularidades tratadas nos diferentes processos. Contudo, quanto às propostas de extinção do processo sem resolução do mérito ou julgamento pela improcedência das representações, respectivamente encaminhadas, me inclino à conclusão sugerida pelo MPC.

Ora, mesmo que se possa discutir a (in)existência de plausibilidade jurídica em relação a alguns fatos narrados, como, por exemplo, a ausência dessa plausibilidade na alegação de “morosidade excessiva” (item 2.6, ITC 671/2023, processo TC 519/2023), conforme argumenta a unidade técnica, não se pode ignorar o fato de que o juízo que venha a resultar na constatação da ocorrência ou não de determinada irregularidade pressupõe a superação da fase de verificação de requisitos de natureza estritamente processual, passando-se para etapa meritória.

É o que acontece, por exemplo, com a aferição da regularidade ou irregularidade da inabilitação da empresa representante na primeira cotação realizada no processo de contratação emergencial 2023-CQ2TL diante do não atendimento aos itens 5.1.6, 5.1.7 e 5.1.8 do Termo de Referência 37/2023 (TC 3401/2023). Nesse exemplo, ainda que suscintamente, é possível identificar a apreciação da suposta irregularidade pela unidade técnica, e claramente a avaliação feita pelo MPC, que, aliás, conclui pela inexistência da irregularidade.

Cumpre registrar que, nos presentes autos, mais precisamente na Decisão 2491/2023 – Plenário (doc. 105), o colegiado já havia ratificado unanimemente o voto exarado pelo relator, cuja fundamentação exteriorizou a compreensão de existência de plausibilidade jurídica em itens discutidos no processo, o que corrobora a percepção do MPC.

Logo, inobstante a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, deve ser reconhecida, no caso em tela, a correção do Parecer do MPC quando opina pela improcedência da representação. Em consequência, divirjo do entendimento da unidade técnica e acompanho o Parecer do MPC quanto à proposta de julgamento pela improcedência da representação, com fundamento nos arts. 95, I, e 101, parágrafo único, da LC 621/2012 c/c arts. 178, I, e 186 do RITCEES.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F97E8-B9B63-3F4C9

III DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divirjo[1] da unidade técnica e acompanho o Ministério Público junto ao TCEES, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DAVI DINIZ DE CARVALHO

CONSELHEIRO RELATOR

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1 **JULGAR IMPROCEDENTE** a representação, nos termos dos arts. 95, I, e 101, parágrafo único, da LC 621/2012 c/c arts. 178, I, e 186 do RITCEES;

III.2 **DAR CIÊNCIA** aos representantes, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.3 **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

[1] Divergência em relação à extinção do processo sem resolução do mérito.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F97E8-B9B63-3F4C9